



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO - TC-04020/16

Administração indireta Municipal. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHO, Prestação de Contas - exercício 2015. Irregularidade da Prestação de contas, sob a responsabilidade do Sr. Elenildo Alves dos Santos. Aplicação de multa. Determinação à atual gestão do Instituto e ao Prefeito Municipal. Recomendação.

ACÓRDÃO - AC2 - TC -01663/18

RELATÓRIO

Trata o presente **Processo TC 04020/16**, da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, **exercício de 2015**, do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS**, de responsabilidade do Presidente à época Senhor **ELENILDO ALVES DOS SANTOS**, examinado pela **Auditoria deste Tribunal**, cujo relatório observa, em resumo:

1. SITUAÇÃO JUNTO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS

Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP**, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – **MPS**.

2. SITUAÇÃO ATUARIAL

Não encaminhamento da avaliação atuarial referente ao **exercício de 2015** (data-base de **31/12/2014**), e desta forma, **não há comprovação da realização do mencionado cálculo referente ao citado exercício**, o que descumpra o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98.

3. DO QUANTITATIVO DOS SERVIDORES ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS

Índice de Atividade	2012	2013	2014	2015
Servidores Ativos (*)	191	170	166	158
Inativos	84	92	92	95
Pensionistas	6	7	7	9
Relação Ativos/(Inativos+Pensionistas)	2,12	1,72	1,68	1,52

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05432/13, 04566/14 e 04628/15), quadro demonstrativo do quantitativo dos servidores efetivos ativos, inativos e pensionistas, da administração direta e indireta do exercício de 2015 (doc. fl. 21).

(*) De acordo com o SAGRES (Documento TC nº 60594/16), não existia servidor efetivo na Câmara Municipal de Pilõezinhos no exercício de 2015.

Observa-se uma **diminuição ao longo dos exercícios no quantitativo de servidores efetivos ativos para cada beneficiário do regime** (inativos e pensionistas), o que mantida a tendência nos próximos exercícios, o ente federativo poderá, no futuro, vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do **RPPS**, **diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

4. RECEITAS:

Receita	2012	2013	2014	2015
Contribuição Patronal	529.682,88	362.200,00	729.577,13	866.522,06
Contribuição dos Servidores	264.869,75	267.401,07	269.025,98	381.971,34
Compensação Previdenciária	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamentos	101.741,72	0,00	19.250,67	0,00
Rendimentos Financeiros	62.578,90	3.431,31	7.023,47	2.567,48
Aportes Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas	20.145,79	0,00	0,00	0,00
Total da Receita	979.019,04	633.032,38	1.024.877,25	1.251.060,88

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05432/13, 04566/14 e 04628/15), demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) – doc. fl. 18, SAGRES (Documento TC nº 60600/16) e relação das guias de receita de contribuição, de parcelamento e transferências (docs. fls. 29/236).

As **receitas / despesas** de contribuições previdenciárias contabilizadas no **exercício - 2015** sob análise apresentaram a seguinte composição:

Competência	2013	2014	2015	Total
Contribuição patronal (custo normal) - prefeitura	-	120.529,93	745.992,13	866.522,06
Contribuição patronal - Total	-	120.529,93	745.992,13	866.522,06
Contribuição do segurado - prefeitura	5.000,00	55.371,07	321.600,27	381.971,34
Contribuição do segurado - Total	-	55.371,07	321.600,27	381.971,34
Total - patronal e segurado	-	175.901,00	1.067.592,40	1.248.493,40

Fonte: Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas (Anexo 2 da Lei 4.320/64) – doc. fl. 18 e relação das guias de receita de contribuição, de parcelamento e transferências (docs. fls. 29/236).

5. DESPESAS:

Despesa	2012	2013	2014	2015
Aposentadorias	814.078,54	973.972,71	1.106.500,57	1.249.116,53
Pensões	40.783,73	48.377,63	56.047,32	84.508,00
Outros Benefícios Previdenciários	13.341,30	0,00	490,56	0,00

Despesa	2012	2013	2014	2015
Despesa Administrativa (A)	47.944,82	51.042,24	38.616,66	3.675,35
Total da Despesa	916.148,39	1.073.392,58	1.201.655,11	1.337.299,88
Base de cálculo das despesas administrativas (B) – remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referente ao exercício anterior	2.550.292,18	3.434.509,55	3.842.833,03	4.146.178,38
Percentual das despesas administrativas (%) - A/B - Limite de 2%	1,88	1,49	1,00	0,09
Despesas administrativas dentro do limite	SIM	SIM	SIM	SIM

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05432/13, 04566/14 e 04628/15), comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo 11 da Lei 4.320/64) do exercício de 2015 (docs. fls. 19/20) e resumos das folhas de pagamento da prefeitura do exercício de 2014 (Processo TC nº 04628/15).

6. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	2012	2013	2014	2015
Receita Arrecadada	979.019,04	633.032,38	1.024.877,25	1.251.060,88
Despesa Realizada	916.148,39	1.073.392,58	1.201.655,11	1.337.299,88
Receita - Despesa	62.870,65	-440.360,20	-176.777,86	-86.239,00
Resultado (Superávit/ Déficit)	Superávit	Déficit	Déficit	Déficit

Fonte: Relatórios iniciais das prestações de contas do instituto referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014 (Processos TC nº 05432/13, 04566/14 e 04628/15) e balanço orçamentário de 2015 (doc. fl. 10).

O **balanço orçamentário do exercício** sob análise apresentou um **déficit** equivalente a **R\$ 86.239,00**, isto é, **6,89%** da receita orçamentária arrecadada. Registra-se que a existência de **déficit na execução orçamentária** contraria o disposto no artigo 1º, § 1º e artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

7. PATRIMÔNIO

	2014	2015
Ativo	7.125,42	78.268,48
Disponibilidades	4.545,36	2.592,81
Bens Móveis	1.980,06	1.980,06
Bens Imóveis	600,00	600,00
Créditos a Receber	-	73.095,61
Outros Ativos	-	-
Passivo	7.341,53	92.118,54
Provisão Matemática	-	-
Outros Passivos	7.341,53	92.118,54

Fonte: Relatório inicial da prestação de contas de 2014 (Processo TC nº 04628/15) e balanço patrimonial de 2015 (doc. fl. 12).

Observou-se que houve uma **redução** nas **disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior** no montante de **R\$ 1.952,55**, o que representa uma **diminuição** na ordem de **42,96%**. Registre-se que o montante de **R\$ 73.095,61**, contabilizado no **ativo compensado do balanço patrimonial**, corresponde, de acordo com o mencionado demonstrativo, ao **saldo dos parcelamentos da prefeitura**. A respeito desse valor, destaca-se que o mesmo não condiz com o valor que vinha sendo registrado no **balanço patrimonial do instituto (R\$ 234.166,80, no exercício de 2012)**, sobretudo quando se considera que no **período de 2013 a 2015 o município repassou apenas R\$ 19.250,67 a título de receita de parcelamento de débito**. Assim, o montante de **R\$ 73.095,61** registrado no **balanço patrimonial encontra-se incorreto**.

Ainda no que concerne ao **balanço patrimonial**, foi verificado o **registro de conta do passivo financeiro** (“depósitos”) com **valor negativo (-R\$ 15.329,52)**, conforme documento às fls. 12, devendo o gestor justificar o fato. Foi constatada também a **ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial do exercício sob análise**. Importa destacar, ainda, que o **saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 2.592,81)** é **insuficiente** para fazer face as suas **obrigações de curto prazo (R\$ 92.118,54)**, descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000.

Ineficiência do instituto com relação a **capitalização de recursos** através de **investimentos no mercado financeiro**, o que também pode ser confirmado pela **inexistência de recursos em aplicações financeiras**. Tal situação também é reflexo da **ausência de repasse de contribuições previdenciárias** por parte do **Município**.

Não houve encaminhamento a este **Tribunal** da política de investimentos referente ao **exercício de 2015**, contrariando o disposto no artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10.

8. REPASSES DE CONTRIBUIÇÕES NO EXERCÍCIO

01. Prefeitura Municipal

Contribuições - Prefeitura	Valor (R\$)
Base de cálculo - Total	3.037.732,58
Contribuição do servidor devida – janeiro a dezembro - alíquota 11%	334.150,58
(-) Contribuição do servidor repassada em 2015 (referente a 2015)	321.600,27
(=) Contribuição do servidor devida e não repassada	12.550,31
Contribuição patronal devida (custo normal) – janeiro a dezembro - alíquota 22%	668.301,17
(-) Contribuição patronal (custo normal) repassada em 2015 (referente a 2015)	745.992,13
(=) Contribuição do patronal (custo normal) devida e não repassada	- 77.690,96
(=) Contribuição total (patronal e servidor) devida e não repassada	- 65.140,65

Fonte: SAGRES (resumo da folha de pagamentos do exercício de 2015 - Documento TC nº 61517/16), Lei Municipal nº 205/07 (Documento TC nº 60589/16) e relação de guias de receita (docs. fls. 29/236).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foi solicitado o **resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura** referente ao **exercício de 2015**, todavia, **o mesmo não foi encaminhado**, em função disso, foram utilizadas as informações constantes no **SAGRES**.

O processo referente à **Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Pilõezinhos, exercício de 2015 (Processo TC nº 04167/16)** ainda não foi analisado, encontrando-se em fase de **análise da defesa**.

02. Câmara Municipal

De acordo com o **SAGRES** (Documento TC nº 60594/16), **no exercício sob análise não existiam servidores titulares de cargos efetivos na Câmara Municipal de Pilõezinhos**.

9. PARCELAMENTOS

Leis Autorizativas	Valor (R\$)	Competência	Parcelas	
			Quantidade	Valor (R\$)
Lei 220/2009 - Termo de parcelamento firmado em 12 de fevereiro de 2009	100.003,59	Janeiro de 2002 a dezembro de 2004 - parte patronal	120	833,36
	207.797,26	Janeiro de 2005 a novembro de 2008 - parte patronal	60	3.463,29
	72.638,11	Exercícios de 2005, 2006 e 2007 - excesso de despesas administrativas	60	1.210,64
	380.438,96			5.507,29
Lei nº 275/2012 - Termo de parcelamento firmado em 12 de março de 2012	59.967,60	Exercícios de 2008, 2009 e 2011 - excesso de despesas administrativas	60	999,46

Fonte: termos de parcelamentos de dívida e respectivas leis (Documentos TC nº 61527/16 e 61528/16).

Conforme **documentação** encaminhada a este **Tribunal**, **no exercício sob análise** estavam vigentes os **termos de parcelamento de débitos** elencados na tabela acima.

No exercício sob análise, o instituto previdenciário municipal não recebeu nenhum valor a título de receitas de parcelamento de débito.

Foi observado o **descumprimento** pelo **Município** dos **termos de parcelamentos vigentes no exercício sob análise**, entretanto, deve o gestor do **RPPS** realizar cobranças formais dos valores não repassados e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, **sob pena de responder por eventual omissão**.

10. CONSELHOS DELIBERATIVOS

Ausência na Prestação de Contas encaminhada a este **Tribunal**, do quadro demonstrativo da composição do conselho e as atas das reuniões do Conselho de Previdência do Município, **não sendo comprovada desta forma a conformidade da composição do conselho com a legislação municipal e a realização das reuniões do citado conselho**, o que descumpra o art. 122, incisos I a VII e § 3º da Lei Municipal nº 205/07 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98.

11. DAS IRREGULARIDADES

11.1. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – MPS;

11.2. Ausência de realização da avaliação atuarial referente ao exercício sob análise, descumprindo o artigo 1º, inciso I da Lei Federal nº 9.717/98;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 11.3. *Ausência de indicação, em parte das guias de receitas do exercício de 2015, da competência da contribuição repassada, dificultando o controle e fiscalização dos repasses;*
- 11.4. *Ocorrência de déficit na execução orçamentária, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar nº101/2000;*
- 11.5. *Redução significativa nas disponibilidades do instituto em relação ao exercício anterior, no montante de R\$ 1.952,55, o que representa uma diminuição na ordem de 42,96%;*
- 11.6. *Registro incorreto do saldo dos parcelamentos de débito da prefeitura no balanço patrimonial;*
- 11.7. *Registro indevido de obrigação com saldo negativo no passivo financeiro do balanço patrimonial;*
- 11.8. *Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial;*
- 11.9. *Saldo das disponibilidades do instituto (R\$ 2.592,81) insuficiente para fazer face as suas obrigações de curto prazo (R\$ 92.118,54), descumprindo o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 11.10. *Instituto sem recursos investidos no mercado financeiro;*
- 11.11. *Ausência de elaboração da política de investimentos referente ao exercício de 2015, contrariando o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/10;*
- 11.12. *Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nº 220/2009 e 275/2012;*
- 11.13. *Ausência de comprovação da realização das reuniões do Conselho de Previdência do Município, descumprindo o art. 122, § 3º da Lei Municipal nº 205/2007 e o art. 1º, inciso VI da Lei nº 9.717/98;*
- 11.14. *Obstrução ao exercício da fiscalização, em função da ausência de encaminhamento de documentos solicitados por esta Auditoria (resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura municipal referente ao exercício sob análise e quadro demonstrativo da composição do Conselho), fato que pode ensejar a aplicação de multa ao gestor, nos termos do artigo 56, incisos V e VI da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (LOTCE-PB).*

12. OUTRAS CONSTATAÇÕES

- 12.1. **Ausência** de Certificado de Regularidade Previdenciária – **CRP**, no exercício sob análise, emitido pelo Ministério da Previdência – **MPS**.

Em respeito aos **princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**, seguiu-se a **intimação** (fls. 374, 379 e 382) do Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS, Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Pilõezinhos, para, querendo, no **prazo legal, aviar defesa** quanto à manifestação da **Auditoria deste Tribunal**. **No entanto, deixou escoar o prazo que lhe foi assinado sem apresentar quaisquer manifestação e/ou esclarecimento.**

Em seguida, o álbum processual foi enviado ao **Ministério Público de Contas** para seu devido pronunciamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O representante do **Ministério Público junto ao Tribunal**, Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos, através do **Parecer N° 00838/17**, ressaltou que em Cota Ministerial de fls. 386/389 pugnando este Parquet pela renovação da citação postal do Sr. Elenildo Alves dos Santos, estabelecido na Rua Manoel Alvino de Moura, n° 02, Centro, Pilõezinho, Paraíba, CEP: 58.210-000, para, querendo, se manifestar sobre os fatos plasmados no relatório técnico (fls. 364/372) e na decisão constante no Acórdão AC2-TC-03252/16 (fls. 375/378). Todavia, a autoridade responsável deixou transcorrer o prazo in albis, conforme certidão e despacho, respectivamente, às folhas 394 e 395.

Ficou evidenciado pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, que a gestão do responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, exercício de 2015, cometeu diversas falhas de natureza grave, consoante explanado no relatório técnico de fls. 364/372. O gestor do IPM interessado, malgrado citado, deixou escoar in albis o lapso temporal para a apresentação de defesa e documentos, demonstrando descaso para com o controle externo e incúria com a eficiência econômica da edilidade.

Desta maneira, opinou o **Ministério Público de Contas** pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS do Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, exercício 2015, com aplicação de MULTA PESSOAL ao Sr. Elenildo Alves dos Santos, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, por força das irregularidades aqui examinadas e por fim RECOMENDAÇÃO ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer na falha/irregularidade haurida e confirmada pela Auditoria neste álbum processual

VOTO DO RELATOR

Considerando que, mesmo notificado mais de uma vez, o ex-gestor não veio aos autos prestar esclarecimentos, o **Relator vota**, em consonância com o posicionamento da **Auditoria** e do **Ministério Público de Contas**, que apontaram **irregularidades** citadas anteriormente no **item 11**, pela:

- ✓ IRREGULARIDADE da Prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, Senhor ELENILDO ALVES DOS SANTOS, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 62,21 UFR/PB (julho/2018 – R\$ 48,23) de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;
- ✓ ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário, sob pena de execução, desde logo recomendada;
- ✓ DETERMINAÇÃO ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, bem como cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n° 220/2009 e 275/2012 e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão;
- ✓ DETERMINAÇÃO ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos que encaminhe o resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura referente ao exercício de 2015;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ RECOMENDAÇÃO à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04020/16, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACÓRDÃO em:

- ✓ ***JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS, exercício 2015, sob a responsabilidade do Sr. ELENILDO ALVES DOS SANTOS;***
- ✓ ***APLICAR MULTA ao responsável no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente 62,64 UFR/PB, de acordo com o art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE;***
- ✓ ***ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da multa aplicada, sob pena de execução, desde logo recomendada;***
- ✓ ***DETERMINAR ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PILÕEZINHOS no sentido de manter a regularidade do RPPS junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, bem como cobrar da Prefeitura Municipal o repasse tempestivo das parcelas relativas aos parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais n.º 220/2009 e 275/2012 e/ou tomar as demais providências com vistas ao recebimento dos valores devidos, sob pena de responder por eventual omissão.***
- ✓ ***DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Pilõezinhos que encaminhe o resumo da folha de pagamentos dos servidores efetivos da prefeitura referente ao exercício de 2015;***
- ✓ ***RECOMENDAR à atual Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõezinhos no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e legislação cabível à espécie para não incorrer nas falhas/irregularidades aqui identificadas, especialmente, a tomada de medidas para regularizar a composição do Conselho.***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 24 de julho de 2018.*

Conselheiro Nominando Diniz – Presidente e Relator

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 25 de Julho de 2018 às 12:15



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Julho de 2018 às 14:35



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO